



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

RICHARD ALVES DE OLIVEIRA

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC:
Da Possibilidade de Flexibilização da Restrição.

Imperatriz – MA

2025

RICHARD ALVES DE OLIVEIRA

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC:

Da Possibilidade de Flexibilização da Restrição.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Oliveira, Richard Alves de.

A impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, iv, do cpc: : da possibilidade de flexibilização da restrição / Richard Alves de Oliveira. - 2025.
51 f.

Orientador(a): Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz/ma, 2025.

1. Impenhorabilidade do Salário. 2. Execução Civil. 3. Mínimo Existencial. 4. Flexibilização. 5. Dignidade da Pessoa Humana. I. Dias, Paula Regina Pereira dos Santos Marques. II. Título.

RICHARD ALVES DE OLIVEIRA

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC:

Da Possibilidade de Flexibilização da Restrição

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Imperatriz/MA, 4 de agosto de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Me. Sarah Lamarck
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja
Universidade Federal do Maranhão

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de toda sabedoria, justiça e misericórdia, por me sustentar nas noites difíceis, me conduzir nas incertezas e renovar, dia após dia, a esperança que me trouxe até aqui.

À minha família, em especial aos meus pais, pelo amor incondicional, pelas orações silenciosas e por acreditarem em mim mesmo quando eu duvidei. Sem o apoio de vocês, nada disso teria sentido.

À minha orientadora Prof. Dra. Paula Regina Dias, pela paciência, pelas orientações técnicas e pelo olhar crítico que me ajudou a amadurecer não apenas academicamente, mas como cidadão comprometido com o direito e com a justiça.

Aos colegas e amigos que caminharam comigo nesta jornada acadêmica, pelas conversas, pelas trocas de ideias, pela solidariedade e por compartilharem os mesmos desafios. Cada palavra de incentivo foi combustível para continuar.

A todos os professores que, ao longo da graduação, despertaram em mim o interesse pela ciência jurídica e o compromisso com o estudo sério e responsável.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho. Minha gratidão é eterna.

“A justiça que ignora a dignidade do ser humano não é justiça, é opressão travestida de legalidade.”

— Inspirado em Norberto Bobbio

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de flexibilização da impenhorabilidade do salário, conforme prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da efetividade da tutela jurisdicional. A pesquisa, de natureza qualitativa, descritiva e exploratória, adotou o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise documental de jurisprudência e doutrina especializada. Verificou-se que, embora a regra legal preveja a proteção do salário contra atos de constrição patrimonial, há hipóteses em que sua relativização é admitida pela jurisprudência, desde que respeitados critérios objetivos como a preservação do mínimo existencial, a limitação proporcional da penhora e a inexistência de outros bens penhoráveis. O estudo revelou que a relativização, quando aplicada de forma fundamentada e excepcional, constitui mecanismo legítimo de justiça material, compatibilizando os direitos do credor e a proteção do devedor. Contudo, foram também identificados riscos associados à banalização dessa flexibilização, os quais exigem do Judiciário atuação técnica, prudente e constitucionalmente orientada. Conclui-se que a impenhorabilidade do salário não possui caráter absoluto, mas sim qualificado, devendo ser interpretada de forma ponderada diante de conflitos de interesses igualmente legítimos. O trabalho propõe, ainda, o aprimoramento da uniformização jurisprudencial e o aprofundamento do debate sobre o uso de sistemas eletrônicos de penhora, como o SISBAJUD, em casos que envolvam verbas de natureza alimentar.

Palavras-chave: impenhorabilidade do salário; execução civil; mínimo existencial; flexibilização; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This paper aims to investigate the possibility of flexibilizing the unseizability of wages, as provided in Article 833, item IV, of the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015, in light of the constitutional principles of human dignity, the existential minimum, and the effectiveness of judicial enforcement. The research adopts a qualitative, descriptive, and exploratory approach, using the deductive method, based on bibliographic review and documentary analysis of jurisprudence and legal doctrine. It was found that, although the legal rule protects wages from seizure, Brazilian courts have admitted its relativization in exceptional situations, provided that objective criteria are observed, such as the preservation of the existential minimum, proportional limitation of the seizure, and the absence of other seizable assets. The study shows that, when properly justified and exceptionally applied, this flexibilization is a legitimate tool of material justice, reconciling the creditor's right to enforce with the debtor's right to dignity. However, the research also identified risks related to the indiscriminate application of such measures, which require the Judiciary to act with caution, technical rigor, and constitutional alignment. It is concluded that the wage unseizability rule has a qualified, but not absolute, nature and must be interpreted in a balanced manner when fundamental rights are in conflict. The paper also suggests further uniformity in court decisions and the need for discussion on the impact of electronic asset seizure systems, such as SISBAJUD, in cases involving wages and other subsistence income.

Key-Words: wage unseizability; civil enforcement; existential minimum; flexibilization; human dignity.

LISTA DE SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

CPC – Código de Processo Civil

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SISBAJUD – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

AgInt – Agravo Interno

AREsp – Agravo em Recurso Especial

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	A TUTELA EXECUTIVA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	13
2.1	Aspectos Históricos e Evolução Normativa da Execução Civil	14
2.2	Princípios Fundamentais da Execução Civil	18
2.3	Estrutura e Regras do Processo de Execução	23
3.	DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL	28
3.1.	Noções Introdutórias dos Atos de Construção	29
3.2	A Penhora no Processo Civil	30
3.2.1	Conceito e Natureza Jurídica	31
3.2.2	Ordem Legal de Penhora	32
3.2.3	Hipóteses de Impenhorabilidade	33
4.	A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO: FUNDAMENTOS E EXCEÇÕES.	34
4.1	Previsão Legal no Art. 833, IV, do CPC	35
4.2	Natureza Jurídica da Proteção ao Salário	36
4.3	O Mínimo Existencial e a Dignidade da Pessoa Humana	37
4.4	Exceções Jurisprudenciais à Regra de Impenhorabilidade	38
5.	A FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	40
5.1	Fundamento Constitucional da Relativização	40
5.2	Critérios Objetivos Adotados pela Jurisprudência	41
5.3	A Flexibilização como Instrumento de Justiça Material	43
5.4	Riscos e Limites da Relativização	44
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	REFERÊNCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana, consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, permeia todo o ordenamento jurídico pátrio, servindo de alicerce para a interpretação e a aplicação das normas infraconstitucionais. Nesse cenário, o direito à subsistência digna, assegurado por meio da impenhorabilidade de certos bens essenciais, como o salário, se revela como mecanismo imprescindível para a proteção do mínimo existencial do indivíduo e de sua família.

Em meio ao vasto universo do processo de execução, a impenhorabilidade do salário prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015, ocupa posição de destaque. Este dispositivo legal estabelece que vencimentos, salários, proventos de aposentadoria e outras verbas de caráter alimentar são, em regra, protegidos contra constrições judiciais, ressalvada a hipótese expressa de pagamento de prestações alimentícias. Tal norma reflete a preocupação do legislador em resguardar a sobrevivência do devedor diante das medidas coercitivas que integram o processo executivo.

Todavia, a crescente complexidade das relações sociais e econômicas, aliada à necessidade de garantir a efetividade das decisões judiciais, tem ensejado discussões acerca da possibilidade de flexibilização dessa proteção. A análise dessa tensão entre a impenhorabilidade do salário e a satisfação dos créditos reconhecidos judicialmente constitui o cerne deste trabalho.

A escolha do tema não se justifica apenas por sua relevância teórica, mas sobretudo por sua inegável pertinência prática. Em tempos de elevado índice de endividamento da população e de acúmulo de processos de execução no Poder Judiciário, a busca pelo equilíbrio entre a preservação da dignidade do devedor e a efetividade da execução torna-se imperativa. Como observa Fredie Didier Jr., “a execução civil deve ser eficaz, mas não a ponto de aniquilar o mínimo existencial do devedor” (Didier Jr., 2021, p. 711).

Neste estudo, portanto, a problemática central delimita-se ao crescente índice de endividamento da população e ao exorbitante número de processos de execução na justiça, de modo que é imprescindível uma análise da possibilidade de flexibilização

da impenhorabilidade do salário, conforme prevista no artigo 833, IV, do CPC, na busca pelo equilíbrio entre o direito do credor e a dignidade do devedor.

Assim, busca-se responder à seguinte problemática: Em que medida a proteção legal conferida ao salário pode ser relativizada, sem que se comprometam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica?

O objetivo geral deste trabalho é analisar a possibilidade de flexibilização da impenhorabilidade do salário, conforme prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da efetividade da tutela jurisdicional. Para tanto, foram traçados os seguintes objetivos específicos: contextualizar historicamente o instituto da penhora e sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro; analisar detalhadamente o artigo 833, IV, do CPC, à luz da Constituição Federal e da doutrina especializada; analisar as circunstâncias em que a jurisprudência tem admitido a flexibilização da impenhorabilidade salarial, com especial atenção aos critérios utilizados pelos tribunais e refletir criticamente sobre os desafios e riscos da relativização da norma, ponderando os princípios da segurança jurídica e da efetividade da execução.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é qualitativa, exploratória e descritiva, com base em revisão bibliográfica e análise documental. Foram consultadas obras de doutrina processual civil e constitucional, artigos acadêmicos, além de jurisprudência atualizada dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esse percurso metodológico visa proporcionar uma compreensão clara, consistente e acessível do tema, ainda que voltado a leitores que não sejam necessariamente especialistas em Direito.

A estrutura do trabalho foi organizada de forma a garantir fluidez e profundidade na abordagem da matéria. No Capítulo 1, são apresentados os aspectos gerais da execução civil, com ênfase em seu conceito, evolução histórica, princípios, estrutura e regras. O Capítulo 2 trata dos atos de constrição patrimonial, especificamente a penhora no processo civil, com seu conceito e natureza jurídica, bem como, a ordem legal de penhora e as hipóteses de impenhorabilidade. O Capítulo 3 trata especificamente da impenhorabilidade do salário, examinando o artigo 833, IV, do CPC, suas bases constitucionais e sua interpretação jurisprudencial. O Capítulo 4, o mais denso e aprofundado do estudo, analisa a possibilidade de flexibilização da

impenhorabilidade do salário, abordando as hipóteses legais e jurisprudenciais, os fundamentos teóricos para a relativização e as implicações práticas dessa flexibilização no equilíbrio entre devedor e credor. Além disso, o Capítulo 4 propõe uma reflexão crítica e sistematizada sobre os critérios adotados pela jurisprudência para permitir a flexibilização, discutindo seus fundamentos constitucionais, seus limites e os riscos decorrentes de sua banalização, à luz da justiça material e da função social do processo. Ao final, as conclusões do trabalho pretendem não apenas responder à pergunta de pesquisa, mas também oferecer reflexões críticas que possam contribuir para o aperfeiçoamento da aplicação da norma e para a promoção de uma justiça mais equilibrada e efetiva.

2. A TUTELA EXECUTIVA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A jurisdição representa uma das expressões fundamentais do poder estatal no Estado Democrático de Direito, incumbida de assegurar a aplicação prática e eficaz das normas jurídicas. Entre as modalidades de tutela jurisdicional existentes, a tutela executiva se destaca por sua natureza coercitiva, pois permite que o Estado atue diretamente sobre a parte inadimplente para assegurar o cumprimento de obrigações já reconhecidas judicialmente ou previstas em lei (Coutinho, 2024). No processo civil brasileiro, a execução assume papel essencial na efetivação do direito material, especialmente diante da crescente complexidade das relações privadas e da frequente inadimplência voluntária de obrigações (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2022).

A execução civil deve ser entendida como um mecanismo de efetivação da ordem jurídica, cuja missão ultrapassa a simples satisfação do crédito, alcançando a realização da justiça de forma concreta e material, por meio da entrega do bem da vida ao credor. Nesse contexto, a tutela executiva não pode ser analisada unicamente sob a ótica da técnica processual, mas como manifestação de valores constitucionais fundamentais, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a proporcionalidade (Neves, 2023).

A execução civil configura um componente essencial no atual sistema processual, uma vez que tem por escopo assegurar o cumprimento prático das decisões judiciais ou dos títulos extrajudiciais válidos. Nesse sentido, é por meio da execução que se busca garantir a efetividade da tutela jurisdicional, rompendo com o paradigma meramente declaratório do processo civil tradicional (Sá, 2008).

O presente capítulo tem como objetivo apresentar os fundamentos teóricos e normativos da tutela executiva no processo civil brasileiro. Considera-se que o processo executivo vai além de uma técnica processual, sendo expressão do direito fundamental da parte vencedora à concretização da decisão judicial que reconheceu seu direito.

Em razão dessa relevância, o capítulo foi organizado em três eixos temáticos: inicialmente, apresenta-se a trajetória histórica e legislativa do processo de execução no Brasil; em seguida, são discutidos os princípios norteadores da atividade executiva; por fim, analisa-se a estrutura processual que rege sua operacionalização.

2.1 Aspectos Históricos e Evolução Normativa da Execução Civil

A execução civil integra o conjunto de instrumentos por meio dos quais o Estado assegura a concretização de direitos previamente reconhecidos, seja em sentença judicial ou em título executivo extrajudicial. Seu desenvolvimento histórico reflete a progressiva institucionalização da Justiça, marcada pela substituição da autotutela por mecanismos jurisdicionais organizados, orientados por valores como a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana (Seffrin, 2014).

Na tradição jurídica romana, especialmente durante o período arcaico (753 a.C. a 367 a.C.), a execução civil apresentava caráter eminentemente privado. O credor, autorizado pelo magistrado, podia exercer diretamente medidas contra o devedor, inclusive capturando-o e submetendo-o à servidão, conforme estabelecido na Lex Poetelia Papiria (326 a.C.). Essa prática refletia um modelo rudimentar de justiça centrado na repressão física e na satisfação patrimonial direta. Essa prática, amplamente aceita à época, era baseada em valores patrimonialistas e individualistas, com ênfase na satisfação direta e privada da obrigação.

Ao longo do período clássico romano (séculos I a.C. a III d.C.), consolidou-se uma transição progressiva rumo à execução patrimonial. O fortalecimento da figura dos pretores e o desenvolvimento das normas jurídicas — como os edicta e as leyes — favoreceram a centralização da atividade executiva no âmbito estatal, afastando-se da repressão corporal e promovendo formas menos arbitrárias de cobrança. Como explica César Augusto Rodrigues, “a execução patrimonial surge como expressão da civilização jurídica romana, em que a intervenção estatal passa a ser requisito para o exercício da coerção” (Rodrigues, 2010, p. 211).

Essa reconfiguração da execução foi essencial para o surgimento da ideia contemporânea de Estado de Direito, atribuindo ao Judiciário o papel de assegurar não só a ordem pública, mas também a efetividade dos direitos civis reconhecidos em juízo. O processo executivo passou a se estruturar como um mecanismo judicializado e regrado, base da tradição romano-germânica que influenciou fortemente os sistemas jurídicos europeus e latino-americanos — incluindo o brasileiro (Machado, 2014).

Apesar de sua importância, nos séculos XVIII e XIX, a doutrina liberal predominante concebia o processo como um sistema formalista, cuja função se

limitava à proclamação do direito, desassociando-se da responsabilidade pela sua efetiva implementação. Nesse modelo, derivado da concepção individualista do Estado liberal, a jurisdição era concebida como atividade de cunho declaratório, sem responsabilidade efetiva pela realização prática do direito reconhecido (Câmara, 2016, p. 24).

Esse paradigma se refletia diretamente no campo da execução civil, que era tratada como uma fase autônoma, acessória e frequentemente desvinculada da cognição. A doutrina dominante à época via o processo executivo como simples repressão estatal à inadimplência, sem valor constitucional ou conexão com o direito fundamental de acesso à justiça. As codificações processuais europeias surgidas no período pós-revolução francesa, como o Código Napoleônico (1806) e o Código Austríaco (1895), firmaram um modelo excessivamente formal e compartimentado, no qual cognição e execução se apresentavam como fases apartadas e hierarquizadas. (Ferrajoli, 2006, p. 82).

Com o advento do século XX, a evolução do constitucionalismo processual e a ascensão do modelo de Estado Social fomentaram críticas ao formalismo excessivo, influenciadas por pensadores como Chiovenda e Carnelutti, que passaram a defender um processo voltado à efetividade dos direitos. Nasce, então, a visão moderna de jurisdição, segundo a qual o processo deve ser instrumento de efetiva tutela dos direitos e não apenas de sua proclamação abstrata. Para Chiovenda, “a função do processo não é apenas declarar o direito, mas fazê-lo valer concretamente” (Chiovenda, 1945, p. 91). Nesse novo paradigma, a execução assume posição central e indispensável na estrutura do devido processo legal. A superação dessa dicotomia levou à construção de um modelo jurisdicional sincrético, que busca integrar cognição e execução dentro de um mesmo processo, como forma de garantir uma tutela jurisdicional efetiva, célere e substancialmente justa (Câmara, 2016, p. 45).

A trajetória do processo civil no Brasil iniciou-se sob forte influência do direito português, em especial do Código de Processo Civil de 1832, de matriz romano-canônica. Durante o período imperial e boa parte da Primeira República, vigoravam normas processuais esparsas e fragmentadas, aplicadas de forma desigual entre as províncias. Essa ausência de uniformidade comprometia a segurança jurídica e dificultava o acesso efetivo à Justiça. Foi apenas com o advento do Código de Processo Civil de 1939, promulgado sob inspiração do direito italiano, que o país

passou a contar com um diploma normativo próprio, voltado à sistematização do procedimento civil (Nery Junior; Nery, 2016). Apesar de representar um marco importante para a institucionalização do processo civil brasileiro, o CPC de 1939 era excessivamente técnico e formalista, exigindo conhecimento especializado até para atos simples. Como apontam Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o Código de 1939 apresentava uma estrutura procedimental rígida, com extrema valorização da forma em detrimento da efetividade” (Nery Junior; Nery, 2016, p. 55).

Em resposta às limitações do sistema anterior, o Código de Processo Civil de 1973 introduziu significativas mudanças, com a adoção de um modelo bifásico, em que a execução era regida por procedimento autônomo, com rito próprio, iniciado por ação independente. Essa estrutura, embora mais funcional, ainda impunha grande carga burocrática, sendo alvo de críticas por comprometer a efetividade da jurisdição. Segundo os mesmos autores, “a excessiva compartimentalização entre cognição e execução, típica do CPC de 1973, retardava a entrega da prestação jurisdicional plena ao credor” (Nery Junior; Nery, 2016, p. 57).

O avanço rumo à efetividade da prestação jurisdicional se intensificou com a Reforma do Judiciário, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que consolidou o entendimento de que o direito de acesso à justiça não se resume ao ingresso em juízo, mas compreende também a obtenção de uma tutela jurisdicional útil, tempestiva e adequada.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a execução passou a ser tratada sob a perspectiva do sincretismo processual. Isso significa que, salvo hipóteses específicas de execução por título extrajudicial, a execução ocorre no mesmo processo de conhecimento, por meio da fase de cumprimento de sentença. Esse modelo representa, como ressalta Gonçalves (2022, p. 893), “um avanço expressivo rumo à concretização do direito reconhecido judicialmente, eliminando entraves formais e promovendo a eficiência”

Além disso, o novo CPC reforçou o uso de medidas executivas atípicas, com base no artigo 139, IV, permitindo ao juiz determinar medidas coercitivas necessárias para garantir o cumprimento das ordens judiciais. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.788.950/MT), tais medidas incluem, por exemplo, a apreensão de passaporte, suspensão da CNH e bloqueio de cartões de crédito, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

De acordo com a referida jurisprudência, os meios atípicos de execução são considerados válidos sempre que o devedor, embora solvente, utiliza estratégias para ocultar patrimônio ou evitar o cumprimento da sentença. Essa interpretação prestigia o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF/88) e coíbe o abuso de direito na fase executiva.

Nesse contexto, a doutrina de Luigi Ferrajoli (2016) contribui com uma visão crítica e principiológica: para o autor, “não há garantia de direitos sem garantias de sua eficácia”, ou seja, o simples reconhecimento judicial do direito não se sustenta sem a sua materialização prática. A execução, portanto, deve ser vista como parte do próprio direito subjetivo à jurisdição, e não como fase meramente acessória.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2022) também enfatizam que a execução é manifestação do poder-dever jurisdicional, vinculado à função estatal de fazer cumprir a ordem jurídica. Para eles, “negar ao credor o acesso a meios eficazes de satisfação do crédito significa negar-lhe o próprio direito de ação”.

Não se pode perder de vista, contudo, a tensão existente entre o direito do credor à satisfação de seu crédito e os direitos fundamentais do devedor. A execução civil contemporânea é marcada por essa dualidade: de um lado, a necessidade de garantir a efetividade da prestação jurisdicional; de outro, a obrigação de respeitar os limites impostos pela dignidade humana e pelo mínimo existencial. O CPC/2015, ao mesmo tempo em que amplia as possibilidades executivas, reforça a importância da ponderação entre esses dois polos, conforme os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (De Oliveira, 2008).

Essa complexa evolução normativa e jurisprudencial culmina, nos dias atuais, em um modelo de execução civil que exige do operador do direito não apenas conhecimento técnico, mas também sensibilidade constitucional. A valorização da efetividade da execução não pode ser dissociada da preservação dos direitos fundamentais, sob pena de se comprometer a legitimidade da atuação jurisdicional (Aguiar Filho, 2010).

Assim, o estudo da trajetória da execução civil no ordenamento brasileiro revela um processo de progressiva valorização da efetividade, da tutela do crédito e da jurisdição como instrumento de realização de direitos. O desenvolvimento histórico e normativo demonstra que a execução não pode mais ser vista como apêndice do processo, mas sim como parte integrante e essencial do acesso à Justiça.

2.2 Princípios Fundamentais da Execução Civil

Por se tratar de uma função jurisdicional diretamente voltada à concretização de decisões judiciais, a execução civil deve observar princípios fundamentais do processo civil, os quais conferem legitimidade, limites e controle ao uso da força estatal. Esses princípios exercem dupla função: orientam a estruturação do rito executivo e garantem que todos os atos processuais estejam em sintonia com os direitos fundamentais das partes envolvidas (Torres, 2017).

Mais do que diretrizes abstratas, os princípios funcionam como verdadeiros pilares de interpretação e aplicação do direito, orientando as decisões judiciais e servindo de balizas para resolver conflitos entre normas ou situações limítrofes. Na execução civil, sua observância é essencial para garantir o equilíbrio entre a efetividade da prestação jurisdicional e o respeito à dignidade do devedor, assegurando que o poder de coerção do Estado não seja exercido de forma desproporcional ou arbitrária (Torres, 2017).

Entre os princípios mais relevantes para o processo de execução destacam-se: a efetividade da tutela jurisdicional, a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, o devido processo legal, a boa-fé processual e a dignidade da pessoa humana. Esses princípios operam como vetores de interpretação e aplicação das normas do Código de Processo Civil, sobretudo no que diz respeito ao equilíbrio entre os interesses do credor e os direitos do devedor (Brito, 2024).

O princípio da efetividade é considerado o eixo central da execução civil. Fundamentado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, o princípio da efetividade assegura que o acesso ao Judiciário não se limite ao protocolo da ação, mas inclua o direito à obtenção do bem da vida reconhecido na decisão judicial, ou seja, à obtenção do bem da vida tutelado. Como ressalta Marinoni, “não há tutela jurisdicional efetiva sem a realização prática do direito; a execução é, portanto, a expressão última da jurisdição” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2022, p. 41).

Didier Jr. (2021, p. 109) observa que a efetividade constitui uma das dimensões do próprio direito fundamental à jurisdição, não sendo admissível que o processo produza apenas efeitos simbólicos ou declaratórios. Para ele, “a inefetividade da decisão jurisdicional equivale, na prática, à denegação da própria justiça”. A execução,

portanto, não deve ser vista como mero instrumento finalístico, mas como parte integrante do direito de ação substancialmente prestado pelo Estado-juiz.

Além disso, como pontua Câmara (2016, p. 67), “é pela execução que o Estado concretiza a promessa constitucional de justiça”. O autor destaca que a efetividade deve ser compreendida tanto sob a perspectiva do tempo razoável de duração do processo, quanto da real utilidade da tutela prestada, o que exige mecanismos eficientes, flexíveis e proporcionais à situação do caso concreto.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, esse princípio ganhou ainda mais relevância. O artigo 4º do novo CPC dispõe expressamente que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Isso reforça a ideia de que a execução não é uma etapa secundária do processo, mas uma fase essencial para a eficácia do Estado Democrático de Direito (Câmara, 2016, p. 67).

Ao lado da efetividade, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade atuam como importantes mecanismos de controle das medidas executivas. Ambos derivam do Estado Constitucional de Direito e têm por finalidade impedir o uso excessivo, arbitrário ou desnecessário do poder coercitivo do Estado na busca pela satisfação da obrigação (Ito, 2021).

A proporcionalidade, de origem alemã (*Verhältnismäßigkeit*), exige que a medida adotada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito ao fim pretendido. Como explica Daniel Mitidiero (2019, p. 143), “a proporcionalidade atua como parâmetro de validade das decisões judiciais, notadamente quando envolvem restrições a direitos fundamentais do executado”. No processo de execução, isso significa que medidas como bloqueio de contas, apreensão de CNH ou passaporte, protesto de sentença e outras ações coercitivas só podem ser implementadas se forem realmente imprescindíveis à satisfação do crédito.

A razoabilidade, por sua vez, funciona como um critério de bom senso jurídico e ponderação entre os interesses em conflito. Como afirma Nery Júnior (2016, p. 82), “o juiz deve aferir a razoabilidade de cada medida executiva, considerando a extensão do dano ao executado e a eficácia esperada no cumprimento da ordem judicial”. O mesmo autor ressalta que, no âmbito da execução, a razoabilidade deve servir como “barreira contra decisões mecânicas ou desprovidas de humanidade”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado de forma reiterada a importância desses princípios. No REsp 1.788.950/MT, a Corte reconheceu a validade de medidas executivas atípicas, desde que devidamente fundamentadas, proporcionais e razoáveis no caso concreto.

Como observa Gonçalves (2022, p. 905), “a adoção de medidas coercitivas deve sempre respeitar o equilíbrio entre a eficácia da tutela e os direitos fundamentais do executado, de modo a preservar a legitimidade da atuação jurisdicional”. O juiz, portanto, deve agir com prudência, motivação qualificada e respeito aos limites constitucionais, evitando transformar a execução em instrumento de constrangimento abusivo.

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é fundamento da República e constitui um dos valores mais relevantes para o ordenamento jurídico brasileiro. No âmbito da execução civil, esse princípio opera como um freio jurídico-moral ao poder de coerção do Estado, exigindo que os meios utilizados para a satisfação do crédito não violem a condição humana do devedor nem comprometam o seu mínimo existencial.

A aplicação da dignidade da pessoa humana como princípio limitador da execução pode ser observada, por exemplo, nas normas que tratam da impenhorabilidade de bens. O artigo 833 do CPC, especialmente em seu inciso IV, estabelece que são impenhoráveis os salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e quantias destinadas à subsistência do devedor e de sua família, salvo nas hipóteses legais. Trata-se de uma proteção patrimonial com raiz constitucional, pois visa impedir que o exercício do direito de crédito comprometa direitos fundamentais do executado, como a alimentação, a moradia e a saúde.

Como observa Didier Jr. (2021, p. 156), “a dignidade da pessoa humana exige que o processo executivo se realize dentro de parâmetros que respeitem a condição de sujeito de direitos do devedor, ainda que inadimplente”. Isso significa que o processo não pode se tornar um instrumento de degradação ou violação da personalidade do executado. A satisfação do crédito deve ocorrer dentro dos limites da justiça social e da solidariedade, princípios também fundantes da Constituição.

O princípio da dignidade também impõe ao magistrado a responsabilidade de ponderar entre o direito de crédito do exequente e os direitos sociais do executado, buscando soluções proporcionais e razoáveis. Como destaca Marinoni (2022, p. 96),

“a execução civil, embora deva ser eficaz, não pode perder de vista os limites éticos impostos pela Constituição”. Nesse sentido, a atuação do juiz não pode ser meramente técnica ou formalista, mas deve refletir sensibilidade institucional e compromisso com a ordem constitucional.

O princípio da legalidade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e se manifesta no processo civil como exigência de que toda atuação jurisdicional esteja estritamente vinculada à lei. Na execução civil, esse princípio ganha contornos específicos: ao mesmo tempo em que assegura segurança jurídica e previsibilidade, também deve conviver com a flexibilização introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, que admite medidas executivas atípicas.

Tradicionalmente, a execução civil era considerada um procedimento rigorosamente tipificado, ou seja, o juiz só poderia aplicar as medidas expressamente previstas na lei processual. Essa concepção, alinhada a um formalismo estrito, restringia a efetividade da prestação jurisdicional, especialmente em casos em que os meios legais se mostravam ineficazes diante de estratégias de ocultação patrimonial. O artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 trouxe importante inovação ao autorizar o magistrado a adotar medidas executivas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, ainda que não previstas expressamente, desde que necessárias ao cumprimento da ordem judicial.

Como aponta Câmara (2016, p. 72), “o princípio da legalidade deve ser lido à luz da Constituição, que confere ao juiz não apenas o poder, mas o dever de realizar a tutela efetiva dos direitos”. Para o autor, a legalidade contemporânea não é sinônimo de rigidez normativa, mas de atuação fundamentada, motivada e constitucionalmente orientada. Nesse sentido, o art. 139, IV, não viola a legalidade, mas amplia a capacidade do Judiciário de promover a justiça no caso concreto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem validado essa compreensão, ao reconhecer que a adoção de medidas executivas não tipificadas — como a suspensão da CNH ou o bloqueio de cartões de crédito — não fere a legalidade quando estiver amparada em decisão fundamentada e respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 1.788.950/MT).

A legalidade na execução, portanto, não deve ser vista como obstáculo à efetividade, mas como parâmetro de legitimidade da atuação do juiz, que deve buscar

soluções eficazes, mas sempre dentro do marco constitucional. Como afirma Didier Jr. (2021, p. 201), “a legalidade não pode ser um escudo para a ineficácia da jurisdição, mas um canal pelo qual ela se realiza com justiça”.

O princípio da boa-fé processual ocupa posição de destaque no Código de Processo Civil de 2015, estando previsto expressamente em seu artigo 5º, que dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Trata-se de um princípio que irradia efeitos por todo o ordenamento, exigindo das partes, advogados, juízes e auxiliares da Justiça uma conduta pautada na lealdade, transparência, cooperação e respeito mútuo.

No contexto da execução civil, a boa-fé processual atua como elemento de contenção contra abusos, tanto por parte do exequente quanto do executado. Isso significa que o credor deve utilizar os meios executivos com moderação e finalidade legítima, sem constranger o devedor além do necessário ou buscar vantagens indevidas. Da mesma forma, o devedor não pode praticar atos meramente protelatórios, ocultar bens intencionalmente, prestar informações falsas ou recorrer de forma infundada com o intuito de frustrar a atividade jurisdicional.

Como observa Didier Jr. (2021, p. 226), “a boa-fé não é uma norma de conteúdo vago ou simbólico, mas um verdadeiro padrão objetivo de conduta imposto a todos os sujeitos processuais”. Isso significa que sua violação pode ensejar consequências processuais relevantes, como a aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 80 do CPC), inversão do ônus da prova ou até mesmo a responsabilização civil por prejuízos causados à parte adversa.

A doutrina também destaca a relação entre boa-fé e o modelo cooperativo adotado pelo CPC/2015. Segundo Neves (2020, p. 318), “a boa-fé processual é o alicerce do processo cooperativo, exigindo que as partes colaborem entre si e com o juiz para a realização do fim comum do processo: a entrega da tutela jurisdicional justa e efetiva”. No âmbito da execução, isso se traduz em uma conduta colaborativa na indicação de bens penhoráveis, na não oposição injustificada às ordens judiciais e no respeito aos limites legais do contraditório.

O princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Esse princípio, de matriz constitucional, apresenta uma dimensão formal e um substancial: a primeira exige o respeito aos ritos

e garantias processuais previstos em lei; a segunda impõe que as decisões judiciais atendam a critérios de justiça, razoabilidade e proporcionalidade, superando a mera observância mecânica da norma.

No contexto da execução civil, o devido processo legal formal assegura, por exemplo, que o devedor seja devidamente citado, intimado de atos relevantes, tenha o direito de apresentar embargos ou impugnações e que nenhum bem seja penhorado ou expropriado sem o contraditório mínimo. Já a vertente substancial exige que todas as medidas executivas estejam pautadas por fundamentação adequada, respeito aos direitos fundamentais e à ponderação entre os interesses das partes.

Como explica Marinoni (2022, p. 101), “o devido processo legal, no processo de execução, impõe que a efetividade da tutela seja buscada dentro dos limites da racionalidade e do respeito ao adversário processual, evitando decisões automatizadas ou desconectadas da realidade socioeconômica do executado”. Isso significa que, mesmo diante de uma obrigação líquida e exigível, o Estado não está autorizado a agir com desproporcionalidade, tampouco a restringir direitos sem a devida motivação e oportunidade de defesa.

Câmara (2016, p. 79) complementa esse raciocínio ao afirmar que “o contraditório na execução deve ser efetivo, não meramente formal, permitindo ao executado a real possibilidade de influenciar na formação da decisão judicial”. Dessa forma, a execução deve garantir não apenas um processo com aparência de legalidade, mas sim um ambiente jurisdicional onde se concretize o ideal de justiça processual.

Dessa forma, os princípios que regem a execução civil não são meros elementos acessórios do processo, mas garantias estruturantes que condicionam a validade, a legitimidade e a eficácia da atividade jurisdicional executiva. A atuação do Estado-juiz deve ser firme na concretização do direito, mas também sensível aos limites constitucionais que protegem a dignidade do ser humano e a integridade do processo.

2.3 Estrutura e Regras do Processo de Execução

A execução civil apresenta um conjunto normativo sistematizado, cujo propósito é viabilizar o cumprimento forçado de obrigações reconhecidas judicialmente ou

previstas em títulos extrajudiciais. A consolidação desse regime normativo no Brasil passou por distintas fases históricas, culminando em uma estrutura mais unificada a partir do Código de Processo Civil de 1939, que representou um primeiro esforço nacional de uniformização, embora marcado por um perfil ainda excessivamente formalista. Posteriormente, o Código de Processo Civil de 1973 introduziu importantes avanços, como a previsão de uma execução mais organizada, mas ainda marcada por rigidez e dualidade entre cognição e cumprimento.

A partir da promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), em vigor desde março de 2016, consolidou-se no ordenamento jurídico um modelo sincrético de jurisdição. Tal reestruturação organizou os procedimentos executivos entre os artigos 513 e 770, delineando as modalidades de cumprimento de sentença — para títulos judiciais — e a ação autônoma de execução — voltada aos títulos extrajudiciais, que continua sendo desenvolvida por meio de ação autônoma.

A execução com base em título judicial ocorre após o trânsito em julgado da decisão condenatória ou sua eficácia imediata, sendo processada nos próprios autos do processo de conhecimento. Por outro lado, nos casos de título extrajudicial, o CPC/2015, a partir do art. 771, prevê o ajuizamento de ação específica, desde que atendidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no art. 783 CPC.

Em ambas as modalidades, o escopo da execução não é a rediscussão do direito material, mas a sua realização prática e forçada, por meio de atos processuais destinados à constrição de bens, expropriação patrimonial, ou imposição coercitiva, no caso de obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa. A lógica subjacente à execução é de caráter satisfativo, o que distingue essa fase do processo de cognição, cujo propósito é a formação do título.

O Código de 2015 reforça essa distinção ao prever mecanismos mais céleres e adaptáveis à realidade da inadimplência, viabilizando medidas como a penhora online, a alienação eletrônica de bens e a utilização de medidas executivas atípicas, previstas no art. 139, IV. Com isso, o processo de execução passa a se configurar como um instrumento essencial para a tutela efetiva de direitos, refletindo o compromisso constitucional do Estado com o acesso à justiça em sua dimensão material.

Como observa Gonçalves (2022, p. 917), “a execução é um processo de índole satisfativa, que se desenvolve por atos unilaterais e progressivos, vinculados à

efetivação da tutela jurisdicional previamente reconhecida ou prevista em lei”. Isso significa que a execução não tem por escopo a produção de convencimento judicial sobre fatos controvertidos, mas a realização prática de um direito que já foi validado em juízo ou reconhecido em título executivo extrajudicial. Trata-se, portanto, de uma fase processual que exige atuação célere, objetiva e voltada à remoção dos obstáculos que impedem a satisfação do crédito.

A dinâmica do processo executivo segue uma ordem técnica de atos vinculados entre si, cujo objetivo é assegurar, por meio da intervenção estatal, a entrega concreta do bem da vida ao credor (Lopes, 2023). Essa lógica inicia-se com a citação e pode culminar na expropriação patrimonial ou em outras formas de satisfação da obrigação. O procedimento tem início com a citação do devedor (art. 829 do CPC), que deve ser realizada pessoalmente e conter expressamente a advertência sobre as consequências do não pagamento. O executado dispõe de três dias úteis para efetuar o pagamento voluntário, sob pena de início da fase coercitiva.

Em caso de inércia, segue-se a penhora de bens, que deve recair sobre patrimônio suficiente para assegurar a integral satisfação do crédito, acrescido de custas e honorários advocatícios (art. 831). O oficial de justiça, ao realizar a penhora, deve observar a ordem legal de preferência (art. 835), bem como respeitar os limites da impenhorabilidade, especialmente aqueles previstos no art. 833 do CPC. Essa etapa representa a efetiva constrição patrimonial e marca o início do exercício da força estatal sobre o patrimônio do executado.

Após a penhora, deve ser realizada a avaliação do bem constrito (art. 870), com o objetivo de estimar seu valor de mercado e viabilizar a escolha do meio expropriatório mais eficaz e menos oneroso. A avaliação deve observar critérios objetivos e ser realizada por avaliador oficial ou perito designado, garantindo-se o contraditório e a possibilidade de impugnação pelas partes (Nogueira, 2013).

A etapa seguinte é a da expropriação, que pode ocorrer por diferentes meios: a adjudicação, em que o bem é transferido diretamente ao credor, desde que ele ofereça valor igual ou superior ao da avaliação (art. 876); a alienação por iniciativa particular (art. 880), permitida mediante proposta de terceiro interessado apresentada pelo exequente e homologada pelo juízo; ou ainda o leilão judicial, preferencialmente eletrônico (art. 881), que garante maior transparência, publicidade e alcance. Cada uma dessas modalidades possui regras específicas, prazos próprios e exige

autorização judicial fundamentada, de modo a preservar os princípios da legalidade, eficiência e menor onerosidade.

Ao final da cadeia procedimental, ocorre a satisfação do crédito, que se dá por meio da entrega do valor apurado ao credor, mediante alvará judicial, ou pela consolidação da transferência do bem adjudicado. Esse desfecho representa não apenas a execução de um comando judicial, mas a realização concreta da tutela jurisdicional prometida pelo Estado. A lógica do processo executivo, portanto, se revela progressiva, encadeada e voltada à eliminação da resistência ao cumprimento espontâneo da obrigação, com base em mecanismos regulados e fiscalizados pelo Poder Judiciário (Lopes, 2023).

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu avanços significativos ao ampliar a flexibilidade dos meios executivos, permitindo ao magistrado atuar com protagonismo na condução da execução, inclusive com a adoção de medidas executivas atípicas, nos termos do artigo 139, IV. Essas medidas, como a suspensão de CNH, apreensão de passaporte ou bloqueio de cartões de crédito, podem ser determinadas desde que respeitados os princípios constitucionais e estejam fundamentadas na necessidade de superar a resistência do devedor. A função do juiz, nesse contexto, não é apenas aplicar a lei de forma mecânica, mas avaliar a eficácia das medidas à luz da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, garantindo o equilíbrio entre a efetividade e os direitos do executado.

Nesse mesmo sentido, Didier Jr. (2021, p. 164) pontua que “o processo de execução não é um caminho automático de repressão ao devedor, mas um procedimento qualificado por regras e princípios constitucionais que condicionam o uso do aparato estatal de coerção”. A execução civil moderna se distancia do paradigma puramente patrimonialista e formalista que marcou os modelos tradicionais, nos quais a satisfação do crédito era tratada como um fim absoluto, ainda que às custas da dignidade ou da estabilidade do devedor.

A partir da Constituição Federal de 1988 e da promulgação do CPC/2015, a execução passou a ser compreendida como um procedimento jurisdicional garantista, no qual a busca pela efetividade da tutela jurisdicional deve estar em harmonia com os direitos fundamentais assegurados a ambas as partes. A atuação do juiz não se limita a validar os atos processuais propostos pelas partes, mas se estende ao dever

de conduzir o processo com responsabilidade constitucional, avaliando os impactos concretos das medidas executivas.

Isso significa que a coerção estatal, embora legítima, está condicionada a limites ético-jurídicos, como a proteção ao mínimo existencial, à dignidade da pessoa humana e à não afetação de bens absolutamente impenhoráveis. O processo de execução deve ser compreendido como instrumento de pacificação social, e não como mecanismo de vingança legal. O uso da força estatal, ainda que autorizado legalmente, deve observar a adequação entre o meio e o fim, a necessidade da medida e o menor sacrifício possível ao devedor.

Dessa forma, a execução assume um caráter complexo e estruturado, exigindo do operador do direito não apenas domínio técnico dos atos processuais, mas também sensibilidade constitucional e responsabilidade social. A satisfação do crédito deve ser perseguida com firmeza, mas sem comprometer os fundamentos republicanos que sustentam a legitimidade da atuação do Poder Judiciário.

É nesse cenário, de crescente valorização da efetividade sem renúncia às garantias fundamentais, que emerge o debate sobre a proteção patrimonial do devedor — especialmente a impenhorabilidade do salário —, tema que será aprofundado no capítulo seguinte.

3. DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL

O processo de execução pressupõe a ausência de adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor, razão pela qual o Estado-juiz é chamado a intervir coercitivamente para garantir a eficácia da sentença ou do título executivo extrajudicial. Essa atuação estatal concretiza-se, principalmente, por meio dos atos de constrição patrimonial, que são medidas jurídicas voltadas a afetar, restringir ou vincular determinados bens do devedor à satisfação da dívida (Neves, 2023).

Esses atos consistem em intervenções diretas no patrimônio do executado, com o objetivo de assegurar que haja bens suficientes para suportar a expropriação e o pagamento ao credor. Entre os principais atos de constrição destacam-se a penhora, o arresto, o sequestro, a indisponibilidade de bens e a utilização de sistemas de bloqueio eletrônico, como o SISBAJUD, que permite o bloqueio de valores em tempo real.

A dogmática processual contemporânea reconhece que os atos de constrição devem observar os princípios fundamentais do processo civil, tais como o contraditório, a proporcionalidade, a legalidade e a menor onerosidade do devedor, conforme previsto no art. 805 do Código de Processo Civil. Além disso, o magistrado deve sempre considerar a função social do processo executivo, que não pode ser exercida de maneira a comprometer os direitos fundamentais do executado, notadamente a sua dignidade.

O doutrinador Fredie Didier Jr. ressalta que “a execução civil não pode ser uma máquina de triturar direitos fundamentais; ela precisa operar dentro do campo de equilíbrio entre a efetividade e o respeito à dignidade humana” (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2022, p. 58).

Essa afirmação ganha ainda mais relevância quando se está diante de verbas de natureza alimentar, como salários, aposentadorias e benefícios previdenciários. Tais recursos, por sua função existencial, gozam de proteção especial no ordenamento jurídico, e sua constrição só é admitida em hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei, como o pagamento de prestações alimentícias (CPC, art. 833, §2º).

Nesse contexto, o papel do juiz não se limita à autorização técnica da penhora, mas exige ponderação criteriosa entre o interesse do credor na satisfação do crédito e a necessidade de garantir a sobrevivência digna do devedor.

Dessa forma, os atos de constrição patrimonial não podem ser utilizados de forma indiscriminada. A atuação judicial deve estar alinhada com o projeto constitucional de um processo justo, no qual a efetividade não se sobreponha à proteção de direitos fundamentais, mas conviva harmonicamente com eles. Como será aprofundado nos próximos itens, a penhora — ato de constrição por excelência — será o foco da análise, especialmente no que tange às limitações legais impostas pelo instituto da impenhorabilidade do salário.

3.1. Noções introdutórias dos atos de constrição

A constrição patrimonial é um dos marcos da jurisdição executiva e representa a transição do caráter declaratório para o cumprimento prático da tutela jurisdicional. A partir da constrição, o bem do devedor torna-se juridicamente vinculado ao processo executivo, podendo ser posteriormente expropriado para satisfazer o crédito reconhecido (Neves, 2023).

Esses atos incluem, entre outros: a penhora, o arresto, o sequestro, a indisponibilidade de bens e, em situações específicas, o desligamento de serviços não essenciais, como medidas atípicas autorizadas pelo art. 139, IV, do CPC/2015. O mais relevante e amplamente utilizado, no entanto, é a penhora, cuja disciplina será detalhada adiante neste capítulo.

É fundamental compreender que os atos de constrição não constituem meras etapas procedimentais, mas verdadeiros mecanismos de realização da ordem jurídica, dotados de forte impacto social e econômico. Cada medida de constrição impõe um ônus direto ao patrimônio do devedor, podendo afetar sua subsistência, sua capacidade produtiva e sua dignidade, razão pela qual não se pode admitir sua aplicação de forma mecânica ou padronizada (Didier Jr. *et al.*, 2022).

Nesse sentido, o art. 805 do CPC/2015 estabelece que a execução deve ocorrer pelo meio menos gravoso ao devedor, desde que seja eficaz para a satisfação do crédito. Trata-se da consagração do princípio da proporcionalidade no campo

executivo, exigindo do juiz a ponderação entre a efetividade da execução e a preservação da dignidade do executado.

A jurisprudência moderna tem reforçado essa postura de equilíbrio. Como observa Fredie Didier Jr., “a execução contemporânea deve ser vista sob a lente da constitucionalização do processo, abandonando a ideia de que o devedor é sempre um sujeito de má-fé que deve ser compelido por todos os meios possíveis” (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2022, p. 59).

Essa mudança de paradigma afasta a visão tradicional da execução como simples técnica de coerção patrimonial, substituindo-a por uma concepção em que a força do processo é limitada pelo respeito aos direitos fundamentais. A atuação do Estado-juiz, portanto, deve ser simultaneamente firme e prudente, assegurando que o crédito reconhecido seja efetivamente satisfeito, mas sem comprometer a função social do processo ou violar bens protegidos, como aqueles necessários ao mínimo existencial.

3.2 A penhora no processo civil

No contexto do processo de execução, a penhora representa o ponto de inflexão entre a tentativa de cumprimento voluntário e a atuação forçada do Estado-juiz. Superado o prazo legal para pagamento espontâneo da dívida pelo executado, inicia-se a fase em que o credor poderá solicitar medidas constritivas sobre os bens do devedor, com destaque para a penhora, instrumento mais comum e efetivo de garantia do juízo (Neves, 2023).

A penhora insere-se, portanto, como ato essencial na estrutura do processo executivo, pois permite a individualização de bens passíveis de expropriação, assegurando ao exequente a viabilidade da satisfação do crédito. Sem a prática da penhora ou medida equivalente, a execução corre o risco de se tornar inócua, transformando-se em mera formalidade processual sem capacidade de realizar o direito reconhecido.

Sua realização está condicionada a uma série de formalidades legais e deve ocorrer após a citação do devedor, quando este se mantém inerte diante da obrigação imposta. O Código de Processo Civil de 2015 prevê uma estrutura que prioriza a efetividade sem abrir mão da legalidade. Entre os mecanismos disponíveis, destacam-

se os sistemas SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), RENAJUD (Restrição Judicial de Veículos) e INFOJUD (Sistema de Informações da Receita Federal), que permitem localizar e bloquear bens de forma rápida e coordenada com as instituições financeiras e órgãos públicos.

É fundamental compreender que a penhora não pode ser compreendida como um fim em si mesma. Deve ser manejada dentro dos limites da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo quando atinge bens protegidos constitucionalmente. Como pontua Humberto Theodoro Júnior (2023), “a penhora deve se efetivar de modo racional, equilibrado e humano, sendo inadmissível que sacrifique o necessário à vida digna do executado”.

Além disso, a atuação do juiz no momento da penhora exige discernimento técnico e sensibilidade social, pois é nessa etapa que se decidem questões cruciais para o equilíbrio do processo. O magistrado deve, por exemplo, indeferir bloqueios em conta salário quando houver indícios de que os valores possuem origem alimentar, mesmo que estejam depositados em conta corrente.

Essa atuação prudente está em consonância com o que Fredie Didier Jr. denomina de “processo civil constitucionalizado”, no qual os instrumentos executivos devem ser compatíveis com os valores fundamentais do ordenamento jurídico e com a dignidade da pessoa humana (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2022, p. 60).

Essa dimensão crítica da penhora será explorada nos subitens seguintes, que tratarão do seu conceito técnico, da ordem legal de preferência e das hipóteses de impenhorabilidade previstas no CPC/2015, com especial atenção àquelas que protegem o salário e demais verbas de subsistência.

3.2.1 Conceito e Natureza Jurídica da Penhora Judicial

A penhora é tradicionalmente definida como o ato judicial de apreensão de bens do devedor, destinado a assegurar a execução por quantia certa, vinculando os bens constrictos ao processo com a finalidade de futura expropriação. Trata-se de medida de coerção patrimonial, que não transfere imediatamente a posse ou a propriedade ao credor, mas que garante ao juízo um instrumento para satisfazer o crédito judicialmente reconhecido (Neves, 2023).

Do ponto de vista técnico, a penhora é classificada como um ato executivo material de natureza constitutiva, cuja eficácia se manifesta por meio da indisponibilidade jurídica do bem penhorado. Sua prática não depende de autorização prévia do devedor, mas deve respeitar os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da proporcionalidade. Conforme ensina Araken de Assis, a penhora constitui “o ato central da execução por quantia certa”, pois marca o momento em que o devedor deixa de ter o pleno domínio jurídico sobre seus bens (Assis, 2021).

A natureza jurídica da penhora é também instrumental, pois ela não visa, em si mesma, punir ou despojar o devedor de seus bens, mas apenas permitir que o processo alcance sua finalidade: a entrega do bem da vida ao credor. Por isso, ela deve se realizar nos limites do que é necessário e eficaz, sem resultar em sacrifício desproporcional do executado (Theodoro Júnior, 2023).

Ainda que represente uma limitação à esfera patrimonial do devedor, a penhora não é absoluta. Ela pode ser substituída, ampliada ou levantada por decisão judicial, de acordo com os princípios da efetividade e da menor onerosidade (CPC, art. 805). Portanto, trata-se de um instrumento processual flexível, que deve ser utilizado com cautela e sensibilidade, sobretudo quando se está diante de bens considerados impenhoráveis.

3.2.2 Ordem Legal de Penhora

O art. 835 do Código de Processo Civil estabelece uma ordem legal preferencial de bens penhoráveis, que tem como objetivo racionalizar o processo executivo e proteger os direitos do executado. Segundo o dispositivo, a penhora deve, preferencialmente, recair sobre dinheiro, seguido por títulos públicos, valores mobiliários, veículos, imóveis, bens móveis em geral, entre outros.

Essa ordem não é absoluta, podendo ser alterada pelo juiz mediante fundamentação específica. A modificação é autorizada sempre que demonstrada a maior efetividade do ato ou a menor onerosidade ao devedor, conforme previsão expressa no §1º do art. 835 do CPC. Assim, há uma flexibilização legal que permite ao julgador ajustar a constrição às peculiaridades do caso concreto (Neves, 2023).

A doutrina destaca que essa ordem está estruturada de forma a privilegiar bens de maior liquidez, de modo a acelerar a execução e reduzir custos. No entanto, sua

aplicação automática, sem ponderação, pode resultar em injustiças. É por isso que Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2022) defendem que o juiz deve avaliar a “relação entre o bem penhorado, a dignidade do devedor e a efetividade do processo”.

3.2.3 Hipóteses de Impenhorabilidade

O art. 833 do CPC elenca os bens considerados absolutamente impenhoráveis, ou seja, que não podem, em nenhuma hipótese, ser atingidos por atos de constrição judicial. Entre eles estão: os bens inalienáveis (inciso I), os bens de uso pessoal (II), os vencimentos, salários, proventos, pensões e outras verbas de caráter alimentar (IV), e os valores depositados em caderneta de poupança até 40 salários mínimos (X), entre outros.

O inciso IV é o de maior relevância para este trabalho, pois protege verbas de natureza alimentar, em razão da sua função existencial. Essa proteção é respaldada não apenas por norma processual, mas por preceitos constitucionais ligados à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e à proteção do trabalho (CF, art. 6º). Como reforça Didier Jr., “a execução não pode violar o núcleo essencial da vida digna do devedor” (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2022, p. 66).

O §2º do art. 833, por sua vez, estabelece uma exceção expressa: admite a penhora de salários, subsídios e demais rendas quando se trata de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Essa previsão legal abriu espaço para o debate sobre a relativização da impenhorabilidade, tema que será aprofundado nos capítulos seguintes.

Portanto, a impenhorabilidade não é uma blindagem absoluta, mas sim uma garantia qualificada e ponderável, cujo afastamento exige fundamentação robusta, proporcionalidade e respeito à função social da norma. A compreensão dessa lógica é essencial para que a execução civil não se converta em instrumento de opressão contra os economicamente vulneráveis.

4. A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO: FUNDAMENTOS E EXCEÇÕES

A execução civil, embora voltada à satisfação do crédito, não pode se sobrepor aos direitos fundamentais assegurados ao devedor. Nesse contexto, a proteção ao salário figura como pilar da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, valores consagrados pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III, e art. 6º). A impenhorabilidade de verbas salariais, prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015, constitui expressão concreta da limitação ao poder do Estado em expropriar bens essenciais à subsistência do executado, funcionando como uma salvaguarda contramedidas que comprometam o sustento do devedor e de sua família (Neves, 2023).

Contudo, a aplicação dessa regra enfrenta importantes desafios hermenêuticos, sobretudo diante das exceções legais expressas, como o §2º do art. 833 do CPC, e das interpretações jurisprudenciais que admitem sua flexibilização em casos excepcionais, geralmente com base na proporcionalidade e na preservação do mínimo existencial do credor.

Didier Jr. destaca que “a execução não pode ignorar os valores constitucionais que permeiam o processo. A proteção ao salário, como verba alimentar, está no núcleo da dignidade humana e da justiça distributiva” (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2022, p. 66). Portanto, o estudo da impenhorabilidade do salário envolve não apenas a leitura do dispositivo legal, mas também a análise crítica de sua interpretação e aplicação em um contexto jurídico-social dinâmico.

Este capítulo propõe uma análise aprofundada da impenhorabilidade salarial a partir de três eixos principais:

- A positivação legal e sua função protetiva;
- A construção teórica do mínimo existencial e seu vínculo com a dignidade humana;
- E a evolução jurisprudencial que tem relativizado a regra em nome da proporcionalidade e da efetividade do processo.

A abordagem se orienta pela necessidade de compreender como o processo executivo pode e deve ser eficaz sem sacrificar direitos essenciais, demonstrando que a impenhorabilidade não é um entrave à justiça, mas sim instrumento de equilíbrio e garantia de justiça material.

4.1 Previsão Legal no Art. 833, IV, do CPC

O art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece um rol de bens absolutamente impenhoráveis, os quais não podem ser objeto de atos de constrição judicial. Entre os incisos, o de maior relevância para este estudo é o inciso IV, que dispõe:

“São impenhoráveis: (...)

IV – Os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º deste artigo ” (CPC/2015, art. 833, IV).

Essa previsão legal tem por finalidade a proteção de valores de natureza alimentar, cuja destinação está diretamente ligada à subsistência do devedor e de sua família. Ao incluir não apenas salários formais, mas também remunerações de trabalhadores autônomos e profissionais liberais, o legislador ampliou o escopo da proteção, compatibilizando o dispositivo com a diversidade das formas de trabalho existentes no país (Neves, 2023).

A norma tem natureza cogente e de ordem pública, razão pela qual deve ser aplicada mesmo que o executado não alegue expressamente a impenhorabilidade. Conforme explica Humberto Theodoro Júnior, “a indisponibilidade de salários para penhora é imperativa, tendo como fundamento a tutela da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade” (Theodoro Júnior, 2023, p. 445).

Além disso, o próprio dispositivo traz em seu §2º uma exceção relevante: “A impenhorabilidade prevista no inciso IV do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem”. Essa ressalva demonstra que, mesmo diante da proteção legal, o interesse alimentício de outro sujeito (como filhos, cônjuges ou beneficiários contratuais) pode justificar a relativização da regra, configurando um típico caso de colisão de direitos fundamentais (Didier Jr. *et al.*, 2022).

Outro ponto importante é a distinção entre impenhorabilidade absoluta e relativa. Enquanto os bens do art. 833 são geralmente protegidos de maneira absoluta, algumas hipóteses (como a do inciso X — poupança até 40 salários mínimos) podem ceder em situações de má-fé, ocultação patrimonial ou abuso de direito.

A função social da execução também orienta a leitura do dispositivo: a impenhorabilidade do salário não pode ser compreendida como um obstáculo intransponível à efetividade do processo, mas como uma barreira legítima contra a supressão de condições mínimas de sobrevivência.

4.2 Natureza Jurídica da Proteção ao Salário

A impenhorabilidade do salário, prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015, possui natureza jurídica de norma cogente e de ordem pública, ou seja, trata-se de regra imperativa, cuja observância é obrigatória por parte do Estado e das partes envolvidas na relação processual. Não se trata de faculdade do juiz ou benefício concedido ao devedor, mas de garantia mínima de subsistência, assegurada pelo ordenamento jurídico com fundamento na dignidade da pessoa humana.

Essa natureza especial implica que, ainda que o executado não alegue expressamente a origem alimentar da verba penhorada, o juiz pode — e deve — reconhecê-la de ofício, anulando a constrição indevida.

Do ponto de vista dogmático, a impenhorabilidade do salário atua como cláusula limitadora da atuação do Estado na execução forçada, funcionando como uma blindagem jurídica sobre os bens de natureza alimentar. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior, trata-se de uma “garantia constitucional contra atos de execução que comprometam a própria sobrevivência do devedor” (Theodoro Júnior, 2023, p. 447). Portanto, sua violação representa não apenas um erro processual, mas uma afronta direta à dignidade humana e aos direitos sociais fundamentais.

A doutrina contemporânea reforça que a impenhorabilidade do salário possui uma dupla dimensão: (a) material, por proteger o núcleo essencial dos direitos fundamentais; e (b) instrumental, por limitar a atuação do poder coercitivo estatal dentro do processo civil. Daniel Amorim Assumpção Neves destaca que se trata de “regra jurídica de conteúdo ético e social, que expressa o compromisso do processo com a justiça distributiva” (Neves, 2023, p. 1058).

Em termos constitucionais, essa proteção encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), no direito ao trabalho e à segurança social (art. 6º), e na função do processo como instrumento de realização dos direitos fundamentais. Tais fundamentos consolidam a ideia de que a

impenhorabilidade de verbas alimentares não é uma exceção à execução, mas parte integrante do modelo de processo constitucional adotado pelo Brasil (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2022).

Ainda, a teoria do mínimo existencial reforça a impossibilidade de atingir rendimentos salariais sem análise concreta de sua destinação. De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, o mínimo existencial é “o conteúdo essencial dos direitos fundamentais sociais, sem o qual a própria dignidade humana se torna inviável” (Sarlet, 2022, p. 165). Assim, ao proteger o salário da penhora, o sistema jurídico assegura que o executado mantenha condições básicas de sobrevivência, mesmo diante de obrigações patrimoniais pendentes.

Em termos práticos, a natureza jurídica da proteção ao salário impõe limites à utilização dos sistemas de bloqueio eletrônico de ativos, como o SISBAJUD. Não é incomum que verbas salariais sejam penhoradas por equívoco ou por ausência de triagem quanto à origem dos valores. Nesses casos, cabe ao magistrado verificar, inclusive de ofício, se há violação à cláusula de impenhorabilidade, revertendo o ato construtivo.

4.3 O Mínimo Existencial e a Dignidade da Pessoa Humana

A impenhorabilidade do salário encontra respaldo direto na teoria do mínimo existencial, conceito jurídico e filosófico que representa o conjunto de condições materiais básicas indispensáveis à vida digna. Essa teoria está estreitamente vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, e orienta a atuação do Estado, inclusive na esfera processual, como cláusula de limitação à atividade executiva.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, o mínimo existencial corresponde “ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, abaixo do qual não se pode admitir a existência humana com dignidade” (Sarlet, 2022, p. 165). No campo da execução civil, essa noção atua como um freio ético e constitucional ao poder de coerção patrimonial do Estado, impedindo que verbas destinadas à subsistência do devedor e de sua família sejam expropriadas para satisfação de créditos, ainda que legítimos.

Trata-se de uma aplicação concreta da função social do processo e do devido processo legal em sua dimensão substancial. Como observa Fredie Didier Jr., “o

processo justo exige respeito ao mínimo existencial. A execução eficaz que aniquila o sustento do devedor não é justa, nem legítima” (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2022, p. 71).

A doutrina destaca que a garantia do mínimo existencial no processo civil não exclui a efetividade da jurisdição, mas exige que está se realize dentro de padrões razoáveis, equilibrando os direitos em conflito. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2022) explicam que a dignidade da pessoa humana “não é princípio absoluto, mas prevalece sempre que os meios executivos comprometerem a essência da existência humana”.

No campo prático, isso significa que o juiz deve analisar com critério e prudência eventuais pedidos de penhora sobre rendimentos mensais, mesmo que eles estejam depositados em conta corrente ou poupança. Se demonstrado que os valores possuem origem alimentar, a proteção do mínimo existencial deve prevalecer.

Ainda, o mínimo existencial não se resume à sobrevivência física. Compreende também o direito ao acesso à moradia, educação, saúde, transporte e convívio social. Assim, a execução que bloqueia integralmente a renda do devedor compromete não apenas seu sustento, mas sua inserção social e autonomia, violando frontalmente os valores constitucionais.

Dessa forma, a proteção conferida pelo art. 833, IV, do CPC, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, reforça a necessidade de decisões judiciais proporcionais, individualizadas e humanizadas, afastando interpretações que favoreçam o automatismo ou o rigor excessivo da execução.

4.4 Exceções Jurisprudenciais à Regra de Impenhorabilidade

Apesar de o art. 833, IV, do Código de Processo Civil estabelecer a impenhorabilidade das verbas salariais, o próprio dispositivo, em seu §2º, admite uma exceção expressa: a possibilidade de penhora para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Essa exceção abre margem para um importante debate doutrinário e jurisprudencial sobre a relativização da impenhorabilidade do salário em outras hipóteses excepcionais.

A jurisprudência pátria tem evoluído no sentido de admitir flexibilizações da regra protetiva com base em princípios constitucionais, como a efetividade da

execução, a boa-fé do credor e o respeito à proporcionalidade, desde que preservado o mínimo existencial do devedor (STJ, REsp 1658069/GO).

Em diversas decisões, o STJ já reconheceu a possibilidade de penhora parcial sobre vencimentos mensais, desde que observados os seguintes critérios:

- Percentual razoável de penhora (geralmente até 30%);
- Preservação da quantia mínima necessária à subsistência do devedor e de sua família;
- Comprovação da origem salarial dos valores;
- Ausência de outro meio menos gravoso para a satisfação do crédito.

Essas decisões buscam encontrar um ponto de equilíbrio entre a proteção ao devedor e o direito do credor à efetividade da jurisdição, sobretudo em casos em que o crédito executado, embora não seja alimentar, representa uma obrigação relevante, como valores decorrentes de prestação de serviços, despesas médicas ou honorários advocatícios.

A doutrina acompanha essa tendência. Daniel Amorim Assumpção Neves sustenta que a relativização da impenhorabilidade não viola o ordenamento jurídico quando amparada por critérios objetivos, sob pena de tornar ineficaz a própria tutela jurisdicional (Neves, 2023, p. 1062). Já Fredie Didier Jr. alerta para os riscos de flexibilizações automáticas, defendendo que “a exceção não pode se tornar a regra, sob pena de se esvaziar o sentido protetivo do art. 833, IV” (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2022, p. 73).

5. A FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil não é uma blindagem absoluta, mas sim uma garantia qualificada, que visa preservar a dignidade do devedor sem anular o direito do credor à efetividade da execução. O processo civil moderno, sob o paradigma da constitucionalização, impõe ao juiz o dever de ponderar valores em colisão — subsistência do devedor versus adimplemento do crédito — de forma sensível, proporcional e tecnicamente justificada.

A relativização dessa proteção, portanto, não representa uma fragilização da norma, mas uma tentativa de harmonizá-la com outros princípios constitucionais, como o acesso à justiça, a tutela jurisdicional efetiva e a função social do processo (CPC, art. 8º). É nesse sentido que se constrói a legitimidade da flexibilização: não como exceção arbitrária, mas como solução constitucionalmente orientada para o conflito de interesses legítimos.

5.1 Fundamento Constitucional da Relativização

A flexibilização da impenhorabilidade do salário encontra sólido fundamento no modelo constitucional de processo civil, que exige do julgador a análise concreta das normas em face dos direitos fundamentais envolvidos, e não uma aplicação mecânica das disposições legais. No centro dessa análise está a teoria da ponderação de princípios, conforme delineada por Robert Alexy, que orienta a resolução de conflitos entre normas constitucionais de igual hierarquia por meio da busca da otimização recíproca entre elas (Alexy, 2008, p. 101).

No contexto da execução civil, a impenhorabilidade salarial, embora protegida pela legislação infraconstitucional (art. 833, IV, CPC), se insere em uma equação constitucional que envolve valores igualmente relevantes: de um lado, a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial do devedor (CF, art. 1º, III; art. 6º); de outro, o direito do credor à tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5º, XXXV) e à garantia da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII).

A ponderação é necessária justamente porque nenhum desses princípios é absoluto. Como ensina Luís Roberto Barroso, “a aplicação dos princípios exige uma operação de sopesamento, na qual se avalia a intensidade da restrição a um valor e a importância da proteção do outro no caso concreto” (Barroso, 2009, p. 132). Assim, quando o devedor auferir rendimentos mensais elevados ou não demonstra situação de vulnerabilidade, a proteção absoluta de seu salário pode se tornar desproporcional, frustrando o direito do credor de forma injusta.

A relativização, portanto, não representa desrespeito à norma protetiva, mas um exercício legítimo de hermenêutica constitucional, que visa compatibilizar a norma infraconstitucional com os princípios fundantes da República. Essa prática está de acordo com o devido processo legal substancial, que exige não apenas respeito às formas, mas também justiça no conteúdo e nos efeitos das decisões judiciais (NEVES, 2023).

Do ponto de vista doutrinário, Fredie Didier Jr. argumenta que “o processo civil contemporâneo é, por definição, um processo constitucionalizado, no qual o juiz tem o dever de aplicar a lei à luz dos princípios constitucionais, inclusive quando isso implique relativizar comandos aparentemente rígidos” (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2022, p. 68).

Além disso, a função social do processo civil, positivada no art. 8º do CPC/2015, reforça o papel do magistrado como mediador entre efetividade e justiça, exigindo que sua atuação promova resultados que respeitem a dignidade das partes, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica e desigualdade social.

Nesse sentido, a relativização da impenhorabilidade se apresenta como ferramenta interpretativa e corretiva, apta a evitar injustiças evidentes e a concretizar os direitos fundamentais em sua dimensão prática, afastando o formalismo excessivo e assegurando soluções legítimas para conflitos complexos e assimétricos.

5.2 Critérios Objetivos Adotados pela Jurisprudência

A flexibilização da impenhorabilidade do salário, embora constitucionalmente admitida, não pode ocorrer de forma genérica ou discricionária. Para que essa relativização seja legítima, é necessário que o julgador fundamente sua decisão em

critérios objetivos, já consolidados na jurisprudência dos tribunais superiores, com destaque para o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1658069/GO).

A aplicação desses critérios busca assegurar que o ato constitutivo preserve o equilíbrio entre a efetividade da execução e a proteção à dignidade do executado, viabilizando a penhora sem violar o mínimo existencial. O respeito a essas diretrizes é também uma exigência do devido processo legal substancial, pois garante previsibilidade, segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados.

Principais critérios reconhecidos pelos tribunais:

a) Limitação percentual razoável:

A jurisprudência admite, de forma excepcional, a penhora de percentual dos rendimentos mensais do devedor, desde que fixado em patamares moderados e proporcionais, geralmente entre 10% a 30% da renda líquida. Esse percentual deve ser definido com base na renda comprovada e na análise das despesas básicas do executado, levando em conta fatores como número de dependentes, gastos fixos e condições de moradia.

b) Renda elevada ou ausência de vulnerabilidade econômica:

Outro critério importante é a análise da capacidade contributiva do devedor. Quando se comprova que o executado possui rendimentos significativamente superior ao custo médio de vida, a jurisprudência tem admitido a relativização da impenhorabilidade, desde que respeitado o patamar necessário ao seu sustento e ao de sua família.

Essa análise contextualiza a aplicação da norma, afastando a ideia de que a proteção salarial é incondicional, mesmo quando o devedor não se encontra em situação de risco social.

c) Inexistência de outros bens penhoráveis:

A relativização também é admitida como última alternativa, quando já esgotadas as tentativas de penhora de outros bens passíveis de expropriação. Esse critério encontra respaldo no princípio da menor onerosidade do devedor (art. 805, CPC), e exige que o juiz demonstre a insuficiência de medidas alternativas, como bloqueio de ativos financeiros, veículos, imóveis ou cotas societárias.

d) Boa-fé objetiva e comportamento das partes:

O comportamento processual do devedor também influencia na possibilidade de flexibilização. Casos de ocultação de patrimônio, fraude à execução, dilapidação

intencional de bens ou resistência injustificada à execução têm sido considerados motivos legítimos para relativizar a impenhorabilidade, a fim de evitar o uso abusivo da norma como escudo contra obrigações válidas.

A doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves ressalta que “a proteção ao salário não pode ser utilizada como instrumento de impunidade civil, devendo ceder quando comprovado abuso de direito por parte do devedor” (Neves, 2023, p. 1063).

e) Fundamentação individualizada e contraditório efetivo:

A jurisprudência é unânime em afirmar que a flexibilização da impenhorabilidade exige decisão motivada, com análise concreta das condições econômicas do devedor. O simples argumento de que a execução não avança não é suficiente. Deve haver demonstração clara de que a medida não compromete o mínimo existencial e que atende ao princípio da proporcionalidade.

Além disso, o executado deve ser intimado previamente, com prazo hábil para apresentar comprovação de sua renda, despesas essenciais e eventuais encargos familiares, garantindo contraditório substancial e participação efetiva na formação da decisão.

Esses critérios refletem um esforço do Poder Judiciário em uniformizar a aplicação da flexibilização, preservando a legitimidade do instituto da impenhorabilidade e evitando decisões arbitrárias ou desiguais. A consolidação desses parâmetros também é essencial para que advogados e partes atuem com previsibilidade e estratégia jurídica responsável, contribuindo para uma execução mais eficaz e justa.

5.3 A Flexibilização como Instrumento de Justiça Material

A flexibilização da impenhorabilidade do salário, quando realizada sob critérios claros, ponderação constitucional e preservação do mínimo existencial, não enfraquece o ordenamento jurídico, mas o fortalece em sua vocação de promover a justiça material. Isso porque o processo civil contemporâneo não se limita à técnica procedimental; ele é, sobretudo, instrumento de efetivação de direitos fundamentais e de resolução justa dos conflitos sociais.

A execução que ignora o direito do credor, amparando-se em proteções absolutas sem avaliar as circunstâncias concretas, deixa de cumprir sua função social.

A rigidez excessiva na aplicação da impenhorabilidade pode conduzir a um paradoxo: impedir que uma obrigação válida seja satisfeita, mesmo quando o devedor possui condições objetivas para tanto. Como bem destaca Marinoni, “a efetividade da execução é um valor constitucional que deve ser ponderado com os demais direitos fundamentais, não suprimido por eles” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2022, p. 448).

A justiça material, diferentemente da formal, pressupõe o exame do caso concreto, com atenção às circunstâncias individuais e à realidade das partes. No campo da execução, isso implica avaliar quem é o credor, quem é o devedor, qual a origem da dívida, quais são os meios de subsistência disponíveis e qual o impacto da medida constritiva. É nesse terreno que se revela a legitimidade da flexibilização da regra da impenhorabilidade: não como exceção arbitrária, mas como solução proporcional e socialmente equilibrada.

Do ponto de vista constitucional, a justiça material exige que o juiz assuma papel ativo e equitativo, interpretando a norma processual à luz dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. O art. 8º do Código de Processo Civil reforça essa função ao dispor que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Fredie Didier Jr. observa que “a penhora que respeita a dignidade do devedor e permite a concretização do direito do credor é a expressão mais refinada de um processo comprometido com a justiça em sua plenitude” (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2022, p. 78). Não se trata, portanto, de subverter a regra, mas de dar-lhe sentido constitucionalmente adequado frente a realidades que demandam soluções ponderadas.

Assim, a flexibilização não é privilégio ao credor, nem punição ao devedor. É uma ferramenta de equilíbrio sistêmico, orientada pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da justiça distributiva — fundamentos que compõem a estrutura axiológica do processo civil brasileiro.

5.4 Riscos e Limites da Relativização

Embora juridicamente possível e constitucionalmente fundamentada, a flexibilização da impenhorabilidade do salário não pode ser tratada como solução automática ou generalizada. Sua banalização traria sérios riscos ao equilíbrio do processo executivo e à proteção de direitos fundamentais, especialmente em um país marcado por desigualdades sociais e econômicas estruturais.

Um dos principais perigos é o esvaziamento da norma protetiva prevista no art. 833, IV, do CPC. A impenhorabilidade das verbas salariais foi concebida como mecanismo de tutela mínima da dignidade da pessoa humana, ao reconhecer que há bens — como o salário — cujo caráter alimentar justifica prioridade absoluta sobre interesses patrimoniais secundários. Ao relativizar essa proteção de forma indiscriminada, corre-se o risco de violar o núcleo essencial do direito à subsistência, transformando o processo executivo em instrumento de injustiça social.

Conforme destaca Humberto Theodoro Júnior, “a execução deve ser eficaz, mas sem converter-se em máquina de moer direitos fundamentais” (Theodoro Júnior, 2023, p. 451). A relativização só é legítima quando fundamentada, motivada, proporcional e orientada pelo devido processo legal substancial. Qualquer flexibilização arbitrária, imposta sem contraditório ou sem comprovação de que a penhora não comprometerá o mínimo existencial, é materialmente inconstitucional.

Além disso, a doutrina alerta para a necessidade de controle jurisprudencial rigoroso. Fredie Didier Jr. observa que “o risco da jurisprudência pragmática é fazer do excepcional o habitual, solapando as garantias construídas com base em décadas de lutas sociais” (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2022, p. 82). O juízo de relativização, portanto, não pode ser reduzido a um formulário ou fundamentação genérica. Exige análise técnica, exame das provas constantes dos autos e ponderação efetiva dos interesses em jogo.

Requisitos para uma flexibilização legítima:

- Provas detalhadas da situação socioeconômica do devedor, incluindo renda, despesas fixas, número de dependentes, dívidas prioritárias e encargos regulares;
- Fixação de percentual razoável da penhora, preservando o valor correspondente ao mínimo existencial;
- Fundamentação específica da decisão, indicando por que, naquele caso concreto, a relativização não compromete a dignidade do executado;

- Participação efetiva do devedor no contraditório, com oportunidade para impugnar os fundamentos e apresentar alternativas menos gravosas;
- Revisão periódica da medida, especialmente em execuções longas ou com mudanças nas condições financeiras das partes.

A jurisprudência também estabelece que a flexibilização é medida excepcional, devendo ser precedida de tentativas de expropriação de outros bens ou ativos do executado.

Além dos aspectos jurídicos, há também uma dimensão ética envolvida. A relativização sem critérios ou baseada apenas na pressão por resultados pode gerar insegurança jurídica, enfraquecer a confiança nas instituições judiciais e reproduzir desigualdades. Em um sistema que ainda privilegia credores com maior poder econômico, a proteção aos rendimentos do devedor deve ser mantida como uma baliza firme contra abusos.

Portanto, a flexibilização da impenhorabilidade do salário, embora juridicamente admissível, não deve ser banalizada nem aplicada sem filtros rigorosos. Seu uso deve ser criterioso, excepcional, fundamentado e atento à realidade concreta das partes, de modo a garantir que o processo continue sendo um espaço de justiça e não de opressão.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central investigar a possibilidade de flexibilização da impenhorabilidade do salário, prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da efetividade da tutela jurisdicional.

Inicialmente, foi demonstrado que a impenhorabilidade salarial constitui instrumento de proteção do devedor, cujo fundamento está diretamente relacionado à preservação de condições mínimas de subsistência e à tutela de bens de natureza alimentar. A norma, portanto, não se limita a um dispositivo processual, mas expressa um compromisso ético e constitucional com a justiça social, estruturando o processo de execução dentro dos limites da dignidade humana.

No entanto, os estudos doutrinários e a análise da jurisprudência dos tribunais superiores permitiram concluir que essa proteção, embora robusta, não é absoluta. Em situações específicas, devidamente fundamentadas, é possível relativizar a impenhorabilidade, desde que resguardado o mínimo existencial e respeitado o devido processo legal substancial.

A relativização, longe de representar afronta ao direito do devedor, foi compreendida neste trabalho como expressão legítima da justiça material, quando orientada pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da função social do processo. O processo executivo, ao mesmo tempo que deve assegurar a eficácia do direito do credor, não pode converter-se em instrumento de opressão patrimonial, tampouco em escudo para o inadimplemento estratégico do devedor.

Dentre os principais achados, destacam-se os critérios objetivos desenvolvidos pela jurisprudência para admitir a penhora de rendimentos: fixação de percentual razoável (geralmente até 30%), ausência de outros bens penhoráveis, ausência de vulnerabilidade econômica e comportamento de má-fé por parte do devedor. Esses parâmetros se consolidam como balizadores para decisões judiciais mais equânimes e fundamentadas.

Entretanto, também se identificaram riscos e limites que devem ser observados com rigor. A banalização da flexibilização pode esvaziar a função protetiva da norma e fragilizar o direito à dignidade do executado. Por isso, é fundamental que o Poder

Judiciário mantenha uma postura técnica, prudente e ética ao aplicar tais exceções, resguardando a coerência do sistema jurídico e a confiança social no processo civil.

Conclui-se, portanto, que a flexibilização da impenhorabilidade do salário é juridicamente possível, constitucionalmente fundamentada e socialmente legítima, desde que observados critérios técnicos, proteção ao mínimo existencial e fundamentação concreta no caso analisado. A chave está no equilíbrio: uma execução eficaz, sim, mas nunca à custa da dignidade de quem vive do próprio trabalho.

Como proposta para futuras pesquisas, sugere-se o aprofundamento da análise empírica de decisões judiciais sobre o tema, bem como o estudo da influência da inteligência artificial e dos sistemas de constrição eletrônica sobre a proteção de verbas salariais, em especial no uso do SISBAJUD, que pode afetar diretamente a efetividade — e a legalidade — das penhoras.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Filho, Valfredo de Andrade. **A ordem econômica e o papel da Agência Nacional do Petróleo na efetivação do princípio constitucional ao meio ambiente equilibrado**. 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.788.950/MT**, Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803438355&dt_publicacao=26/04/2019>. Acesso em: 19 de julho de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1658069 / GO**, Rel. Min. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600158066&dt_publicacao=20/11/2017>. Acesso em: 19 de julho de 2025.

BRITO, Ariane Almeida Cró. **Uma revisita à impenhorabilidade do salário: proposta de nova redação para o artigo 833 do código de processo civil (CPC)**. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARNEIRO, Auner Pereira; Dos Santos, Conceição De Maria Silva. **O núcleo dos direitos fundamentais e sua aplicação ou não**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos-ISSN: 1980-7570, v. 5, n. 1, p. 198-219, 2020.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de José Cretella Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

COUTINHO, Rafaela Caputo. **Aplicação de medidas executivas atípicas à execução fundadas em quantia certa**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

DE, Oliveira, Fábio Monteiro. **A penhora de salários e de ganhos decorrentes do trabalho: instrumento de efetivação do direito fundamental à tutela executiva trabalhista**, 2008.

DIDIER, Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Volume 5: Execução**. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2021

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ITO, Alexandre. **Medidas atípicas em execuções por quantia certa**. 2021.

LOPES, Adriano Marcos Soriano; Santana, Paulo Campanha; Dos Santos, Solainy Beltrão. **Análise crítica dos parâmetros jurídicos aplicáveis às medidas executivas atípicas no processo do trabalho: um contributo à efetividade processual**. Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas, v. 9, n. 1, 2023.

MACHADO, Ingrid Sales Et Al. **Os paradigmas da judicialização da política e a efetividade do direito fundamental a saúde no ordenamento jurídico brasileiro**. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil – Volume 14: Da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NERY, Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria De Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 17. ed. São Paulo: RT, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

NOGUEIRA, Elizabeth Regina Marinho Espínola. **Justiça fiscal no âmbito do contencioso administrativo tributário do Estado do Ceará: uma avaliação de resultados**. 2013.

RODRIGUES, César Augusto. **A Efetividade da Jurisdição no Processo de Execução Civil**. São Paulo: RT, 2010.

SÁ, Isabela Petra Chaves. **Execução e efetividade na Justiça do Trabalho: a celeridade processual à luz dos princípios constitucionais e a penhora on line**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 17. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SEFFRIN, Tiago Roberto Et Al. **O acesso à justiça à luz do sistema de ensino jurídico brasileiro**. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: processo de execução**. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TORRES, Geraldo Andrade E. Tiago. **Direitos fundamentais**. Clube de Autores, 2017.